



COMARCA DE CACHOEIRINHA
3ª VARA CÍVEL
Rua Manatá, 690

Processo nº: 086/1.16.0010021-6 (CNJ:.0017842-11.2016.8.21.0086)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Portonovo Empreendimentos & Construções Ltda
Réu: Portonovo Empreendimentos & Construções Ltda
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Edison Luis Corso
Data: 16/12/2016

Vistos,

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por **Portonovo Empreendimentos e Construções Ltda**, com fundamento na Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falência), dizendo das causas pelas quais chegou à atual crise econômico-financeira, destacadamente o fato de dedicar-se precipuamente à execução e restauração de obras para o Poder Público, que em razão da forte crise pela qual passa não tem mantido a regularidade de contratação e pagamentos, o que causa sua desestabilização financeira.

Requer o deferimento do pedido de processamento da recuperação pretendida, cujo plano será apresentado no prazo a ser concedido pelo Juízo.

Relatei sumariamente.

Decido.

A inicial foi instruída com os documentos exigidos no art. 51, da Lei 11.101/2005. Cabe aos credores das requerentes, sujeitos a presente Recuperação Judicial, exercerem-lhe a devida fiscalização, colaborando na verificação de sua situação econômica-financeira e na viabilidade da medida.

Não há qualquer dos impedimentos do art. 48, da LFRJ. Por isso, cabível o processamento do pedido.

Sustenta a requerente que sua viabilidade econômico-financeira é diretamente relacionada à manutenção dos contratos já existentes, celebrados com o Poder Público, e a obtenção de novos contratos mediante a participação em licitações. Nesse desiderato, invoca o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/05.

No entanto, o “caput” do art. 37 da CF estabelece que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” e seu inciso XXI estabelece que “as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.



Da mesma forma, o estabelecimento de tratamento diferenciado à sociedade empresária em recuperação, na medida proposta pela recuperanda, extrapola os princípios da livre iniciativa estabelecido no art. 170 da CF e invade a vedação estabelecida no art. 37 da mesma Carta, ao subverter os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, fazendo tábula rasa do “processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”.

O princípio de preservação de empresa não tem o alcance que a recuperanda pretende lhe seja dado. Na verdade ele se impõe para obrigar os credores à novação derivada da lei, nos termos do plano de recuperação judicial que venha a ser chancelado. Esse princípio não obriga a quem não seja credor da recuperanda, nem influi na esfera patrimonial dos terceiros, alheios às relações negociais da requerente.

Disso decorre que não é viável a concessão de medida liminar que imponha a exclusão de todos os débitos do CADIN, mas apenas aqueles sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

De igual modo, a regularidade da requerente para negociar com o Poder Público não se altera pelo fato de pretender o deferimento da Recuperação Judicial, em razão do ditame constitucional e porque, de regra, o Estado não se sujeita à novação que nela se opera.

O princípio de preservação da empresa não cria no mercado como um todo, nem na sociedade, condições diferenciadas para que a sociedade empresária com pedido recuperação em tramitação possa ter benefícios a ponto de estar a salvo do cumprimento da lei que obriga a todos os demais. Cria, sim, a sujeição dos seus credores, ao tempo de ingresso do pedido em juízo, aos termos do plano de recuperação que venha ser chancelado.

Assim, considerando o disposto no art. 52, da Lei 11.101./2005, **DEFIRO** o processamento da Recuperação Judicial de **Portonovo Empreendimentos e Construções Ltda**, qualificada na exordial, e

a) **NOMEIO** para o cargo de Administrador Judicial o Dr. João Pedro Scalzilli, com endereço eletrônico joapetro@scalzilli.com.br, fone 51-3019.5050, sob compromisso, que deverá ser prestado em 24 horas;

b) **DISPENSO** a apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público, ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, segundo dispõe o art. 52, II, da Lei 11.101/2005, consoante fundamentação retro;

c) **DETERMINO** a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, conforme preceitua o art. 6º da LRF, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, do mesmo dispositivo legal, bem como as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49, desta Lei, pelo que serão expedidos ofícios às Varas Cíveis desta Comarca. A suspensão das execuções implica na desnecessidade de envio de ofícios a órgãos públicos para desconsiderarem ocorrências de penhora;

d) **DETERMINO** à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, colocando à disposição os livros obrigatórios, Registro de Duplicatas, Registro de Vendas à Vista e demais documentos de escrituração contábil, consoante estabelece o art. 51, § 1º, da LRF, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da LRF);

e) **DEFIRO** o prazo de 60 dias para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial

f) **DETERMINO** seja intimado o Ministério Público e comunicadas, por carta, as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as



devedoras têm estabelecimentos;

g) **DETERMINO** a expedição de edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com a advertência aos credores sujeitos a presente Recuperação Judicial de que terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações à Administradora Judicial, ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do Diploma Legal supracitado;

Cumpra-se.

Intimem-se.

Diligências legais.

Cachoeirinha, 16 de dezembro de 2016.

Edison Luis Corso,
Juiz de Direito